

A FENOMENOLOGIA DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA E TRANSNACIONAL: O SEU ENQUADRAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO.

RAUL PINTO¹

Resumo:

Propomo-nos com este trabalho analisar várias particularidades da Criminalidade Organizada desde ao seu conceito, os seus mercados, a sua vertente transnacional na ligação com o fenómeno da globalização, dos avanços da tecnologia e a sua ligação com o terrorismo, analisando também que efeitos têm num Estado de Direito, nomeadamente em Angola, com vista a poder contribuir para um conhecimento mais abrangente da problemática em si.

O objetivo deste trabalho é, em primeira análise, é referir-nos à fenomenologia do crime organizado, mencionando a sua origem histórica e a sua difícil harmonização conceitual e legislativa, e analisando as suas características e objetivos.

Numa fase seguinte analisaremos os mercados ilícitos realizados pelos grupos criminosos, como o narcotráfico ou o branqueamento de capitais, o lucro que geram, os danos que causam na sociedade.

Iremos abordar a globalização, que sendo um fenómeno que transformou a realidade na qual vivemos, tem um impacto muito importante sobre a criminalidade organizada. Tentaremos analisar de uma forma sucinta as causas relevantes para uma globalização ilícita e verificaremos o impacto que a globalização juntamente com a evolução tecnológica teve no crime organizado transnacional.

1

Advogado Estagiário e Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade Autónoma de Lisboa, Curso Especializado de Criminologia pela Cognos - Formação Profissional e Licenciado em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa.

Também iremos analisar a criminalidade transnacional numa perspetiva que resulta da identificação de uma ameaça que passou de ser local a ser transnacional. Enunciaremos as consequências a nível legislativo e as medidas adotadas no combate a um crime que opera além-fronteiras.

Seguidamente iremos analisar a criminalidade organizada no ordenamento jurídico Angolano, nomeadamente, o modo como está definida a legislação relativamente a este fenómeno, referindo sucintamente o seu diploma legal e a legislação avulsa. Posteriormente faremos alusão à competência para a sua investigação e prevenção no Ordenamento jurídico Angolano.

De seguida, pretendemos facilitar a compreensão da problemática que é este fenómeno e verificar se existe correlação entre o Estado de Direito e o Crime Organizado, traduzindo o impacto que esta causa num Estado, podendo mesmo chegar a substituí-lo quando se o crime organizado se infiltra nas ramificações estatais. Faremos alusão também à criminalização do Estado, o que significa que o Estado tanto pode ser o autor como a vítima.

Por fim, como seria exigível, iremos analisar a ligação entre o Crime Organizado e o Terrorismo, na capacidade que têm de operar em conjunto, colocando em causa as estruturas basilares de um ou vários Estados, e de uma forma sucinta referir quais os desafios face a esta combinação que atualmente é um dos maiores desafios dos agentes da lei, assim como tentar encontrar soluções que permitam fazer frente a esta conexão.

Palavras Chaves: Crime Organizado; Associações criminosas; Ameaças Transnacionais; Estado de Direito; Ordenamento Jurídico Angolano;

THE PHENOMENOLOGY OF ORGANIZED AND TRANSNATIONAL CRIME : ITS FRAMEWORK IN THE ANGOLAN LEGAL SYSTEM.

Abstract :

With this work, we propose to analyze several particularities of Organized Crime from its concept, its markets, its transnational aspect in connection with the phenomenon of globalization, advances in technology and its connection with terrorism, also analyzing what effects they have in a Rule of Law, namely in Angola, in order to be able to contribute to a more comprehensive knowledge of the problem itself.

The objective of this work is, in a first analysis, to refer to the phenomenology of organized crime, mentioning its historical origin and its difficult conceptual and legislative harmonization, and analyzing its characteristics and objectives.

In a next phase, we will analyze the illicit markets carried out by criminal groups, such as drug trafficking or money laundering, the profit they generate, the damage they cause to society.

We will address globalization, which, being a phenomenon that has transformed the reality in which we live, has a very important impact on organized crime. We will try to analyze in a succinct way the relevant causes for an illicit globalization and we will verify the impact that globalization together with technological evolution had on transnational organized crime.

We will also analyze transnational crime from a perspective that results from the identification of a threat that has gone from being local to being transnational. We will outline the consequences at the legislative level and the measures adopted in the fight against a crime that operates across borders.

Next, we will analyze organized crime in the Angolan legal system, namely, the way in which the legislation regarding this phenomenon is defined, briefly referring to its legal diploma and the separate legislation. Subsequently, we will allude to the competence for its investigation and prevention in the Angolan legal system.

Next, we intend to facilitate the understanding of the problem that this phenomenon is and to verify if there is a correlation between the Rule of Law and Organized Crime, translating the impact that this causes in a State, and may even replace it when organized crime becomes infiltrates state branches. We will also allude to the criminalization of the State, which means that the State can be both the perpetrator and the victim.

Finally, as required, we will analyze the link between Organized Crime and Terrorism, in their ability to operate together, calling into question the basic structures of one or several States, and briefly mentioning the challenges faced to this combination, which is currently one of the biggest challenges for law enforcement officers, as well as trying to find solutions that allow us to face this connection.

Keywords : Organized Crime; Criminal associations; Transnational Threats; Rule of law; Angolan Legal Order;

Introdução

O fenómeno do crime organizado é um tema diga-se, de gradual dificuldade. A dificuldade começa na definição deste fenómeno, já que o crime organizado não tem um conceito comum aceite na dogmática jurídico-penal.

Dificuldade essa, porque devido às alterações ocorridas no mundo, nas últimas décadas, fruto da globalização, estas também tiveram impacto no modo como se opera no cenário criminal, onde se passou de uma criminalidade estruturada a uma criminalidade em rede, e de uma criminalidade local para uma criminalidade transnacional, que tem a sua merce meios logísticos cada vez mais modernos, algumas vezes mais modernos do que as forças policiais têm para combater este fenómeno criminal.

Registamos nas últimas décadas um esforço significativo, mas ainda distante da ordem jurídica para responder, em prevenção e repressão, a esta criminalidade, recorrendo preferencialmente ao instrumento jurídico-penal. Os meios disponíveis para combater este fenómeno são menores do que aqueles a que têm acesso os grupos ligados à criminalidade organizada, pelo que é necessário adotar novos métodos e haver uma cooperação judiciária e policial mais eficiente, sempre com o objetivo de ser compatível com os princípios basilares que constituem os alicerces de um Estado de Direito democrático, porque não se pode prevenir e reprimir sem respeitar estes princípios democráticos.

Neste tipo de crime, existe uma dificuldade de investigação porque envolve muitas vezes vários Estados, com legislações diferentes. Têm se tentado através de protocolos de cooperação internacional.

Contudo, é impossível tratar toda a problemática que esta fenomenologia abrange, dada a extensão que tal exigiria.

Por esse motivo tentarei apresentar algumas definições e conceitos sobre o problema em questão. Pretendendo identificar alguns tipos de crime que predominam nas actividades destas associações ou redes criminosas, as dificuldades que subsistem na investigação, algumas medidas de combate que têm sido adoptadas, e o enquadramento legal do crime organizado, nomeadamente em Angola. Analisaremos

também o efeito que a criminalidade organizada causa num Estado de Direito, com vista a contribuir para um conhecimento mais abrangente desta problemática.

1. Origem Histórica

Existem numerosas teorias relativamente ao aparecimento do crime organizado. Esta fenomenologia criminal teve um elevado desenvolvimento durante o século passado e essencialmente nas últimas décadas do séc. XX, em virtude do desenvolvimento tecnológico, económico e social. Este facto originou um maior interesse por parte de quem estuda estes fenómenos e elevou este tipo de criminalidade à que mais danos causa à sociedade civil.

No entanto, a criminalidade organizada não teve a sua origem no séc. XX, sendo um fenómeno já anteriormente recorrente no mundo criminal, embora não da forma como na actualidade se apresenta. Actualmente existem grupos criminosos estruturados como se fossem uma verdadeira “empresa”, tendo em vista o lucro originado da prática das suas actividades.

Desde as Tríades Chinesas, a Yakuza, a Máfia Italiana (Cosa Nostra, Camorra etc...) que com o grande fluxo migratório internacionalizou-se para a Máfia Italo-americana, a Máfia Russa até aos Cartéis Colombianos e Mexicanos.

No que concerne ao Continente Africano, o Crime Organizado em África não é novo, é algo que já foi adquirido desde a era colonial, e desde o período pós-colonial as coisas evoluíram, fez parte da guerra fria e agora na última década com a chegada da globalização, a abertura do comércio e da tecnologia fez com que o Crime Organizado fosse parar a ribalta.

2. Conceito e distinções de Crime Organizado

O crime organizado é um tema que do ponto de vista conceitual é difícil e complicado de se definir devido às discordâncias existentes para qualificar este tipo de fenómeno na dogmática jurídico-penal. Como é sabido, a criminalidade organizada não é um

fenómeno recente, mas as suas origens divagam no tempo. Com a globalização e o progresso da tecnologia, torna-se necessário perceber uma realidade que ultrapassa, em muito, a sua compreensão do ponto de vista criminal, já que têm um grande efeito ofensivo sobre as sociedades ditas democráticas, condicionando, de forma significativa, as normas e as suas formas de atuação.

Os princípios e garantias que sustentam a ideia de Estado de Direito exigem que as condutas criminalizáveis sejam previamente subsumidas a tipos legais, numa moldura de grande precisão e objetividade. A discussão e a estruturação do conceito crime organizado, dada a sua elevada subjetividade e natureza especulativa, enfrenta grandes dificuldades inerentes a uma multiplicidade e atipicidade de características próprias das realidades subjacentes que estes conceitos necessariamente abarcam.

Todo e qualquer esforço de concetualização neste tipo de crime deve sempre ter em conta a permanente mudança da natureza e amplitude do fenómeno, como já referi, quer do processo de globalização, quer da evolução tecnológica. A criminalidade organizada pressupõe um conjunto de meios e recursos estruturados de forma estável, duradoura e hierarquizada, que procura estrategicamente interferir nos centros de decisão, administrativa, política, económica e judicial.

Do ponto de vista da doutrina² há autores que consideram que a criminalidade organizada será o resultado da atividade de uma associação de duas ou mais pessoas, reunidas de forma permanente ou com significativo grau de estabilidade para a prática de crimes ou contraordenações que reúnam alguns elementos comuns, que são aceites de uma forma geral e indispensável para caracterizar o crime organizado:

- ✓ Organização hierárquica;
- ✓ Planeamento estratégico de tipo empresarial;
- ✓ Uso de meios tecnológicos avançados;
- ✓ Organização e divisão funcional de tarefas/atividades;
- ✓ Intercomunicabilidade com poder público ou agentes do poder público;
- ✓ Divisão territorial na incidência das atividades ilícitas;

² ABANDISKY, Howard - *Organized crime*. Chicago: Ed Nelson-Hall, 1987; GOMES, L. Flávio e Raul CEERVINI - *Crime Organizado. Enfoques criminológico, jurídico e politico-criminal*. São Paulo: Ed. RT S Paulo., 1997. Apud BRAZ, José, *op. cit.*, p. 301.

- ✓ Recurso a intimidação e corrupção;
- ✓ Conexão local, regional, nacional ou internacional com outras organizações criminosas (funcionamento em rede);
- ✓ Elevada capacidade para a prática de fraudes;
- ✓ Oferta de prestações sociais e mecanismos de proteção e entre ajuda dos seus membros;

Existem inúmeros autores renomados com definições distintas sobre a definição de crime organizado, mas eu irei cingir-me e analisar a doutrina na linha do pensamento de Winfried Hassemer³, cuja sua posição sobre este tema, nos diz que:

“A criminalidade organizada como um tópico jurídico supranacional com raízes localizadas e embrenhadas nas estruturas dos poderes públicos e privados dos Estados. Só existe criminalidade organizada quando o Estado se vê incapaz e incompetente de e para prevenir e reprimir as atividades criminosas desses grupos invisíveis.”⁴

Do ponto de vista legislativo este fenómeno crime organizado usa diferente expressões e requisitos para identificar realidades idênticas, originando um conflito concetual e dubiedade interpretativa jurídico- criminal e constitucional, por exemplo os vários diplomas internacionais e nacionais divergem muito na sua caracterização, na Convenção de Palermo no seu artigo 2.º alíneas a) e c)⁵ “grupo criminoso organizado”, na União Europeia⁶ “organização criminosa” e no Direito Nacional⁷ “grupo, organização ou associação”.

Importa ainda, referir a diferença entre a criminalidade organizada e a criminalidade comum ou de massas que origina sempre uma distorção na visão da sociedade e também do legislador para a definição do conceito de criminalidade organizada.

³ Ilustre pensador do Direito, jus penalista e constitucionalista alemão, cujas opiniões jus doutrinarias são extremamente críticas e fortes

⁴ PEREIRA, Eliomar da Silva; WERNER, Guilherme Cunha & VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *op. cit.*, p. 137.

⁵ Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado (CNUCOT), também conhecida como Convenção de Palermo, é o principal diploma global de combate ao COT, foi aprovada em 15 de novembro de 2000 e entrou em vigor em 29 de setembro de 2003.

⁶ Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho de 24 de outubro de 2008 relativo a luta contra a criminalidade organizada.

⁷ Artigo 296º do Código Penal e Legislação Avulsa.

Do ponto de vista territorial, as manifestações de criminalidade comum são desarticuladas e restritas, enquanto as manifestações de crime organizado têm níveis de implantação alargada, de âmbito nacional e transnacional.

Temos uma criminalidade estruturada, a criminalidade de massa que se distingue da outra realidade pela ausência ou reduzida estrutura organizacional, incluindo-se no seu seio os tipos de crimes que são cometidos frequentemente e em que as vítimas são facilmente identificáveis. Os ilícitos associados a esta criminalidade são normalmente cometidos contra a propriedade e envolvem, com alguma frequência, o recurso à violência física. Exemplos desta realidade são os furtos de veículos e em veículos, os furtos em residências e estabelecimentos, os roubos (nas suas múltiplas variantes), bem como os danos. Este fenómeno está diretamente relacionado com a delinquência juvenil, a criminalidade em meio urbano e a criminalidade associada à droga.

É muito longe da verdadeira criminalidade organizada devido a forte influência que este tipo de crime tem sobre os agentes do Estado, impedindo a atuação dos mesmos na prevenção e repressão deste tipo de crime.⁸

O crime organizado, um tipo de criminalidade sofisticada, baseada em organizações, estruturadas segundo diversos moldes, estáveis e duradouras, cujo âmbito de atuação varia entre o regional, o nacional e o transnacional, com capacidade de adaptação e regeneração, dedicando-se a um amplo leque de atividades ilícitas ou lícitas por meios ilícitos, tendo em vista auferir lucros cada vez maiores, que são introduzidos nos mercados legais, o que lhe permite influenciar, aliciar, corromper e comprometer os processos políticos, as instituições democráticas, os média, os programas sociais, o desenvolvimento económico, os direitos humanos, baseando-se numa autêntica lógica empresarial, aproveitando as inovações tecnológicas permanentes, a mobilidade de pessoas, bens e capitais.

A criminalidade organizada tem como traços característicos: a delinquência de grupo, a existência de um centro de poder (onde se tomam as decisões), atuações a diversos níveis, sujeição a decisões, fungibilidade dos membros que atuam nos níveis inferiores,

⁸ PEREIRA, Eliomar da Silva; WERNER, Guilherme Cunha & VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *op. cit.*, p. 135.

utilização de tecnologia e logística, um determinado fim, e o ânimo do lucro. Assim pretende-se acima de tudo a obtenção do lucro e para tal a organização nasce, cresce e vive no maior secretismo possível, impermeabilizando-se para dissimular a sua existência.

O conceito mais utilizado é o da Convenção de Palermo⁹, nomeadamente a ONU que tem o principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional. A ONU define esta ameaça, enquanto estipulada no artigo 2º. a) da Convenção de Palermo do ano 2000, como *“um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente por um período de tempo e atuando de forma concertada com o objetivo de cometer um ou mais crimes graves ou delitos estabelecidos de acordo com a presente Convenção, a fim de obter, direta ou indiretamente, um financiamento ou outro benefício material.”*

Cingindo-me a este conceito, pode-se chegar a uma melhor compreensão criminológica deste “fenómeno social”, e também poderemos vir a ter um conceito normativo, já que podemos definir o crime organizado como um ilícito. Mas...

Em suma, não há ainda como definir o crime organizado. Como diz o conceituado Prof. Guedes Valente *“O legislador, internacional (ONU) e nacional, optou por considerar a associação criminosa e o bando criminoso como elementos objetivos qualificantes dos crimes subjacentes [...]”*¹⁰. É uma opção que acarreta grandes dificuldades na prática aos operadores judiciais, sendo que atualmente a criminalidade organizada abrange mais características do que há várias décadas atrás, originando lacunas no princípio de segurança jurídica. As Organizações Criminosas estão em constante transformação, executando as atividades que forem o mais lucrativas possível, e acompanhando a evolução tecnológica para fugir à perseguição penal. *“É difícil definir, legislar e punir”*.

Não obstante estes esforços, os conceitos aprovados quer pela ONU, quer por outras instituições internacionais, estão longe da desejada harmonização e a generalidade dos ordenamentos jurídicos internos debate-se com dificuldades de idêntica natureza. Existe um grande problema a nível jurisdicional. Um exemplo disso é na fase de

⁹ Convenção de Palermo, esta tem como objeto promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional. O legislador supranacional faz com quem interprete a lei se sinta confuso devido à mistura de conceito de crime organizado.

¹⁰ PEREIRA, Eliomar da Silva; WERNER, Guilherme Cunha & VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *op. cit.*, p. 139.

juízo, onde existe uma concorrência jurisdicional para julgamento (Que Ordenamento Jurídico é que irá julgar?) e como nos diz o art.º 15 da Convenção da ONU sobre a Criminalidade Organizada, não poderá existir lacunas a nível jurisdicional.

Ou seja, terá de existir uma forte cooperação internacional entre os Estados e os seus operadores judiciários, uma linguagem jurídica e policial e uma linguagem funcional-legislativa de segurança interna aproximada entre os vários Estados, falada e escrita pelas forças e serviços de segurança dos vários Estados – Membros ou Estados Parte¹¹.

É uma opção que acarreta grandes dificuldades na prática aos operadores judiciários, sendo que atualmente a criminalidade organizada abrange mais características do que há várias décadas atrás, originando lacunas no princípio de segurança jurídica.

Para delinear uma resposta global ao crime organizado, a ONU segue uma estratégia centrada em 3 grandes objetivos¹²:

“- Promoção da ratificação universal e cumprimento da Convenção contra o Crime Transnacional Organizado e dos seus Protocolos junto de todos os Estados Membros, e oferta de assistência técnica àqueles que pretendem aplicá-la;

- Melhoria da cooperação judicial e assistência jurídica mútua. Devido ao carácter cada vez mais globalizado do crime organizado, a investigação e a perseguição penal deste tipo de criminalidade não pode limitar-se à lógica interna ou estadual. Neste sentido, a Convenção estabelece amplas disposições sobre a cooperação internacional em matéria penal;

- Difusão de medidas de cooperação técnica específicas para enfrentar o crime organizado, reforçando a capacidade das agências nacionais de prevenção e repressão no que se refere à recolha, análise e partilha de informação e a formação profissional dos funcionários de polícia criminal no respeito pelo princípio do primado de direito.”

Existem vários conceitos de definição de Crime Organizado é um debate intenso sobre definir um conceito, seja na área política, académica e no âmbito do sistema de justiça

¹¹ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes - *Contributos para um Direito Penal Supranacional*, Ed. Abdul's Angels, 2ª ed., 2017, p. 23.

¹² BRAZ, José - *Investigação Criminal, A Organização, o Método de Prova, Os Desafios da Nova Criminalidade*, 3ª Ed. Coimbra: Almedina, 2013, p. 297.

criminal, e as legislações nacionais omitem-se em defini-la, definindo apenas associação criminosa, organização criminosa ou grupo criminoso organizado. Mas não há uma definição consensual e pacífica deste conceito.

É do interesse geral obter um conceito bem definido, para o tornar mais claro, excluindo especulações e mitos sobre o tema. A sua definição irá permitir uma maior eficácia no combate a esta fenomenologia criminosa, assim como os conceitos básicos e estruturantes do direito penal a sua adaptabilidade a esta nova realidade político-criminal.

3. Objetivos do Crime Organizado

*“O crime organizado visa a alcançar, de forma integrada ou isolada, dois grandes objetivos: o Poder e o Dinheiro”.*¹³

Muita das vezes o Direito cria mais oportunidades para o crime do que evita! As vezes existem legislações regulamentadas sem a preparação das Instituições e aí o Crime Organizado aproveita a oportunidade.

O Crime Organizado é a oportunidade, os mercados ilícitos e as novas tecnologias, isso tudo devido a globalização (Mais em concreto depois da queda do Muro de Berlim¹⁴).

É importante referir que o Crime Organizado não é de hoje, sempre existiu, existem vários conceitos e teorias.

Um exemplo disso é a Teoria da Protecção que significa que o Crime Organizado faz o papel do Estado. (Ex: Ilha da Sicília ou as Favelas do Rio de Janeiro).

Os modelos tradicionais em pleno séc. XXI já se encontram ultrapassados ou com pouco uso. Hoje em dia o que nós mais temos são os modelos de redes criminosas, é um conceito que deveria de substituir o conceito de Crime Organizado.

O problema do conceito do Crime Organizado é que ele fala de tudo e também não fala de nada, são centenas de conceitos de autores renomados e muitas vezes torna-se

¹³ BRAZ, José, *op. cit.*, p. 303.

¹⁴ Economicamente, a queda do muro de Berlim implica no declínio da URSS e do bloco soviético. Os países do bloco passam a migrar para uma economia de mercado, capitalista. A Alemanha Oriental é incorporada pela Ocidental para se tornarem a quarta maior economia do mundo. Após o acontecido, o tema “Guerra Fria” cede espaço para o tema “globalização” junto com as “novas tecnologias”.

confuso e complicado imputar um crime de “associação criminosa”. Hoje em dia, poderia ser mais fácil falarmos em redes criminosas¹⁵.

Redes Criminosas são redes de pessoas, grupo de pessoas que as vezes eles, nem se conhecem (ex. Cibercrime¹⁶)

Um das características do Crime Organizado actual é a ubiquidade, ou seja, está presente em todo o lugar, o crime organizado assenta numa crescente internacionalização¹⁷ e atuação em rede. A sua capacidade de adaptação a novas realidades, de expansão a novos territórios e novos mercados e o sistema de operação na clandestinidade permitem elucidar porque motivo este fenómeno tem resistido no tempo e no espaço, e como tem conseguido estar sempre um passo a frente das autoridades que combatem o Crime Organizado.

Por exemplo a problemática dos mercados ilícitos¹⁸ não esta na organização criminosa, no Crime Organizado, ele esta na procura, e essa procura sai da sociedade, não é do submundo, mas sim uma procura da sociedade.

Portanto, é visível que o grande problema é que a lei base da economia, enquanto houver procura haverá oferta! Os agentes do crime “vão e vêm outros”, a procura por produtos ilícitos sempre irá haver. No entender de João Davin *“Quanto maior for essa discrepância entre a oferta e a procura de um dado bem, mais apto está esse bem ou*

¹⁵ Refere-se a uma rede de associados criminosos envolvidos em atividades criminosas. Isso também inclui grupos relativamente pequenos que não controlam o território e não são amplamente conhecidos por um nome ou por um líder conhecido. As redes criminosas estão envolvidas no tráfico ilícito de mercadorias, mas não têm controle territorial ou qualquer outra característica definidora de grupos de estilo mafioso. Em essência, as redes criminosas e os empresários são definidos por sua incapacidade de atender às características definidoras dos grupos de estilo mafioso.

¹⁶ O crime cibernético é uma forma evolutiva de crime transnacional. A natureza complexa do crime como aquela que ocorre no reino sem fronteiras do ciberespaço é agravada pelo crescente envolvimento dos grupos do crime organizado. Os perpetradores do cibercrime e suas vítimas podem estar localizados em diferentes regiões, e seus efeitos podem atravessar sociedades em todo o mundo, ressaltando a necessidade de fazer uma resposta urgente, dinâmica e internacional

¹⁷ Sobre a natureza transnacional do crime organizado, *vide* LOURENÇO MARTINS, A. G. - Criminalidade sem fronteiras. O tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas. Lisboa: Ed. Do autor, 1986 apud *ibidem*, p. 304.

¹⁸ Actualmente podem ser encontradas marcas da criminalidade organizada em diversas actividades, reflexo da tentativa de escapar à legislação produzida e de reduzir os riscos da concentração numa só actividade. Geralmente, estes grupos encontram-se envolvidos em mais do que uma actividade ilícita, contudo poderá existir uma especialização numa determinada actividade. Isso faz com que se origine o que vamos chamar de Mercados Ilícitos.

serviço a ser “oferecido” pelas organizações criminosas, sejam pessoas, órgãos humanos, determinado tipo de arma de fogo, animais [...]”¹⁹

Mesmo que se elimine um agente do crime como existe a procura por produtos ilícitos, outra agente do crime irá aparecer para fornecer, a margem de lucro é muitíssimo grande e o que se pretende no Crime Organizado é a obtenção de lucro e poder.

Daí muitas das vezes o próprio Estado cria essa oportunidade, porque as vezes regulamenta algo que cria oportunidades para o cometimento de práticas ilícitas.

Por isso, o objetivo teórico acerca da criminalidade organizada não deveria ser a mera análise dos diversos instrumentos jurídico-legais – embora possamos ter sempre em mente alguma legislação –, mas identificar os elementos socioculturais que se encontram na base da racionalidade penal que se constitui em torno do crime organizado.²⁰

Ou seja, os problemas sociais criam oportunidade para o aumento do crime, as recentes mudanças no sistema internacional, motivadas pela implementação de medidas legislativas de controlo e circulação de certos bens ou produtos, faz com que muitas vezes, seja difícil ou quase impossível a sua aquisição legítima por parte da sociedade. O sentimento de privação originado por este tipo de situações aumenta a procura sobre esse tipo de produtos, criando a disparidade entre a oferta e a procura que os grupos criminais aproveitam para explorar.

Para o autor americano Phil Williams²¹, não é possível fazer frente ao Crime Organizado Transnacional, apenas com acções policiais ou com publicação de novas leis, a chave do problema está na sociedade em si, na sua estrutura e acima de tudo, na formação cívica dos cidadãos.

¹⁹ Referência sobre esta matéria feita por Rodrigues, Anabela Miranda e Mota, José Luís Lopes da, in ob. Loc. cit. p. 14 quando referem “Neste mercado gigantesco para que evolui a economia mundial, existe uma procura de bens proibidos que, agora por este motivo, o converte em idóneo para a proliferação de organizações criminosas. Para o satisfazer, surge um mercado de bens e serviços ilegais que coexiste com o mercado legal...” apud DAVIN, João, *op. cit.*, p. 112.

²⁰ PEREIRA, Eliomar da Silva. A teorização da criminalidade organizada: contributos para uma discussão científica. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, Brasília, v. 13, n. 8, p. 364, mar. 2022.

²¹ WILLIAMS, PHILL, *Combating Transnational Organized Crime* : Strategic Studies Institute. USA, págs.185-202, 2000.

Compreende-se, assim, que o Crime Organizado constitui uma ameaça transnacional à estabilidade, prosperidade e segurança internacional, tendo em conta a sua capacidade para mitigar as normas e as instituições internacionais que fundamentam as relações internacionais, tal como as estruturas estatais e económicas através da corrupção e da violência, com a sua capacidade para destabilizar a ordem pública e o sentimento de paz e segurança dos cidadãos.

É importante abordar o papel da Revolução Tecnológica na estruturação dos grupos criminosos e nas suas atividades, que possibilitaram o seu fomento e crescimento. Estes grupos utilizam as tecnologias de última geração, os recursos materiais mais sofisticados e os recursos humanos com maiores habilitações de forma a obter uma maior vantagem, aumentando, assim, as oportunidades de tráfico de produtos ilícitos, possuir uma maior capacidade de velocidade de comunicação e de coordenação à distância das transações e das atividades ilegais.

Dentro desse contexto, a globalização, fenómeno de integração mundial, também trouxe efeitos perceptíveis para a criminalidade. A facilidade e rapidez da partilha de informações e transporte de produtos, bem como a ausência de barreiras económicas e, por vezes geográficas, entre os países, tiveram papel fundamental na ascensão do império do crime. O funcionamento de uma organização criminosa transnacional, dependente de um complexo sistema de transações financeiras, é facilitado pela dissolução de fronteiras económicas, ou seja, o fluxo de bens e pessoas.

4. Atividades Criminais

Actualmente podem ser encontradas marcas da criminalidade organizada em diversas actividades, reflexo da tentativa de escapar à legislação produzida e de reduzir os riscos da concentração numa só actividade. Geralmente, estes grupos encontram-se envolvidos em mais do que uma actividade ilícita, contudo poderá existir uma especialização numa determinada actividade.

De uma forma sucinta, irei abordar, alguns tipos de mercados criminais às quais os grupos criminosos se dedicam, é importante salientar que a predominância das atividades criminais varia de região para região ²²:

- ✓ Narcotráfico
- ✓ Tráfico de vida selvagem
- ✓ Tráfico de armas
- ✓ ATM skimming (a.k.a. bancomat, cashpoint ou, no Reino Unido a hole in the wall) ou fraude em caixa automática (colocação de dispositivo em caixa ATM para obtenção de códigos pessoais);
- ✓ Chantagem e Corrupção de funcionários públicos;
- ✓ Contratos para Assassínios;
- ✓ Contrafação de moeda e outros bens valiosos, de produtos patenteados ou registados;
- ✓ Cibercrime ou Crimes relacionados como sistemas informáticos; trata-se de um crime transversal na medida em que são usados meios informáticos para a prática de outros crimes (o mais comum é o furto de identidade);
- ✓ Falsificação de documentos (sobretudo de documentos de identidade, como passaportes e visas);
- ✓ Recetação;
- ✓ Jogo (quer em situações em que é proibido quer atuando num contexto legal);
- ✓ Rapto;
- ✓ Usura e Agiotagem;
- ✓ Viciação de Apostas Desportivas;
- ✓ Branqueamento de Capitais (nomeadamente para financiamento de várias atividades do crime organizado e do terrorismo);
- ✓ Exploração da prostituição;
- ✓ Tráfico ilegal de petróleo;

²² Lista elaborada pelo autor com ensinamentos do Prof. Dr. José Luis F. Trindade, Assistente do Membro Nacional de Portugal na Eurojust no Seminário “GLOBALIZAÇÃO, DIREITO E JUSTIÇA CRIMINAL”, realizado em 09-09-17, Coimbra.

- ✓ Contrabando e tráfico: de pessoas e de bens – estupefacientes, antiguidades, tabaco, bens contrafeitos (cd's, dvd's, bens contrafeitos em pele), veículos furtados e de espécies protegidas;
- ✓ Migrantes
- ✓ Furto (joias, dinheiro, identidade);

Essas actividades criminosas têm um verdadeiro impacto onde existe uma economia de escala, o mercado livre, potencia ou incentiva os grupos organizados a actuar²³:

- Nas pessoas (tráfico de seres humanos, utilização de drogas sintéticas e não só, como a overdose, o cibercrime que atinge não só pessoas físicas como também instituições);
- Nas comunidades (Estes grupos são insensíveis aos danos causados pelas suas actividades)
- Na economia (concorrência desleal, não pagam impostos)
- Efeitos sociais (gerar fundos com outros tipos de crime para satisfazer os vícios pessoais, o tráfico de pessoas que gera tensões raciais)
- Efeitos culturais (o tráfico de monumentos de forma a retirar monumentos ou artigos históricos de um país, para se vender no outro)
- Efeitos políticos (a existência do envolvimento dos grupos de Crime Organizado com partidos políticos, a sua influência, na expectativa de poder vir a beneficiar com favores políticos).

Ou seja, quando existe uma “diminuição” e recuo do Estado (nomeadamente o enfraquecimento do controlo estatal sobre as fronteiras) ou seja o Estado falha na segurança, nas tarefas onde o Estado deveria intervir e o Crime Organizado entra para colmatar estas falhas.

5. Criminalidade Transnacional

A Transnacionalidade tornou-se uma parte preponderante da criminalidade organizada que não lesa apenas uma só nação, mas várias causando grandes prejuízos para a

²³ Lista elaborada pelo autor com ensinamentos do Prof. Dr. José Luís F. Trindade, *op. cit.*

economia mundial. O crime organizado expandiu-se de um certo modo, que as associações criminosas operam em várias áreas do mundo ignorando as legislações nacionais. O crescimento do crime organizado transnacional tem emergido como o principal fator de segurança na era pós-Guerra-fria. É importante referir que desde o 11 de Setembro de 2001, o foco de segurança e mediatismo concentrou-se no fenómeno do terrorismo.

Do ponto de vista doutrinário alguns autores consideram que o crime organizado procura explorar a concentração das políticas de segurança na luta contra o terrorismo, deixando caminho livre para as associações criminosas possam realizar as suas atividades. Compartilho a opinião de vários autores como João Davin, José Luís Lopes da Mota ou Alberto Silva Franco²⁴ quando dizem que o crime organizado tem hoje uma dimensão transnacional, envolvendo atividades numa escala global, onde a porosidade das fronteiras permite a circulação praticamente sem controlo, nomeadamente dos fluxos financeiros²⁵.

Devido a legislações heterogéneas, a uma grande variedade de procedimentos supranacionais, os Estados nada podem fazer para impedir que a economia ilegal se infiltrasse e apoderasse da economia legal. O fenómeno criminoso transnacional assume a dimensão de uma economia global do crime, os Estados têm pouca capacidade de combater o crime transnacional, pois a sua legislação é nacional, enquanto os criminosos operam globalmente.

É uma ameaça real principalmente para os pequenos Estados que se encontram em transição democrática ainda não consolidada. No entanto, também os países com legitimidade de poder se encontram ameaçados, pois os indícios de corrupção podem criar desconfiança acerca da sua legitimidade e eficácia.

A título de exemplo, segundo a United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC), com lucros estimados em 870 bilhões de dólares ao ano, as redes do crime organizado se

²⁴ MOTA, José Luis Lopes da Mota, Vice-Presidente da Eurojust, seminário da Eurojust, Lisboa, 20.04.2006 apud DAVIN, João, *op. cit.*, p. 7; FRANCO, Alberto Silva – O difícil processo de tipificação, *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, nº 21, p. 5 citado de Lavorenti, Wilson e Silva, José Geraldo, in *Crime Organizado na Atualidade*, Campinas – SP, Bookseller, 2000, p. 18. apud *idem*.

²⁵ NATARAJAN, Mangai - *International Crime and Justice*. New York: Cambridge University Press, 2011. ISBN 9780521196192, p. 9. (tradução nossa).

aproveitam da venda de mercadorias ilegais onde quer que exista demanda. Estas imensas receitas equivalem a mais de seis vezes o montante disponível para a assistência oficial para o desenvolvimento e são comparáveis a 1,5% do PIB mundial ou a 7% das exportações mundiais de mercadorias²⁶.

No que se refere aos diversos diplomas, a ONU vem promovendo desde há muito tempo diversas iniciativas através de Acordos e Convenções. A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado (UNTOC), também chamada de Convenção de Palermo por ter sido aprovada em Conferência de mesmo nome, traz os elementos característicos do crime organizado transnacional.

É disposta pelo art. 2º, alínea b, a definição de grupo criminoso organizado²⁷:

- a) *“Grupo criminoso organizado”* é um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício económico ou outro benefício material;

Por sua vez o art. 3 n.º 2 da mesma Convenção define que a infração será de carácter transnacional se:

- a) For cometido em mais de um Estado;
- b) For cometido num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planeamento, direção ou controlo tenha lugar noutro Estado;
- c) For cometido num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou
- d) For cometido num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado.

²⁶ <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2012/07/16-unodc-lanca-campanha-global-sobre-crime-organizado-transnacional.html> [Consult. 30 de Julho. 2022].

²⁷ A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo, é o principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional. Ela foi aprovada pela Assembleia-Geral da ONU em 15 de novembro de 2000, data em que foi colocada à disposição dos Estados-membros para assinatura, e entrou em vigor no dia 29 de setembro de 2003.

6. A prevenção e repressão para a Criminalidade Organizada Transnacional

A forma de prevenção e repressão para a Criminalidade Organizada Transnacional necessita de desafios, relativamente à prevenção nas áreas económicas e financeiras, na política e administrativa e na área de informação. Já a repressão necessita de uma neocriminalização por se constituir ou fazer parte de uma organização criminal transnacional.

É necessário proteger as vítimas desse crime, construir um sistema efetivo de auxílio judiciário e penal e por fim um ordenamento processual e eficaz para combater estas associações criminosas de modo a evitar que obtenham lucro. Um exemplo para uma medida é o confisco e congelamento de bens, que será abordada posteriormente quando irei falar sobre o combate ao crime organizado em Angola.

Para isso é importante e convém que se tenha:

- ✓ Uma boa Liderança Política e Governança;
- ✓ Transparência e Responsabilidade do Governo;
- ✓ Boa Cooperação Internacional;
- ✓ Bom Sistema Judiciário;
- ✓ Aplicação da Lei;

LIDERANÇA POLÍTICA E GOVERNANÇA:

Refere-se ao papel que o governo de um estado desempenha na resposta ao crime organizado e sua eficácia em fazê-lo. Forte liderança política e governança indicam maior resiliência do Estado ao crime organizado.

TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE DO GOVERNO:

Refere-se ao grau em que os estados estabeleceram mecanismos de supervisão para garantir contra o conluio estatal em atividades ilícitas – em outras palavras, se o estado cria ou não oportunidades para a redução da corrupção estatal e para obscurecer o controle ilegítimo sobre poder ou recursos, incluindo recursos ligados ao crime organizado.

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL:

Refere-se às estruturas e processos de interação, formulação de políticas e implementação concreta por países além do nível para responder ao crime organizado. A forte cooperação internacional indica alta resiliência do Estado ao crime organizado.

SISTEMA JUDICIÁRIO E DETENÇÃO:

Refere-se ao poder judiciário de um estado para tentar efetivamente fazer cumprir as sentenças em casos relacionados ao crime organizado. A capacidade do sistema judicial de um País para fazê-lo depende se ele possui recursos adequados e opera de forma independente e eficaz em todos os pontos ao longo da cadeia jurídica.

APLICAÇÃO DA LEI:

Refere-se à capacidade do Estado de investigar, coletar informações, proteger e fazer cumprir suas regras e procedimentos em relação ao crime organizado.

Como a linha de frente do sistema de justiça criminal de um estado, a aplicação da lei e a inteligência estão frequentemente em contato direto com atividades criminosas organizadas. Para levar os perpetradores criminais à justiça, a capacidade da aplicação da lei de um estado para combater o crime organizado depende de coisas como se possui recursos adequados e se o estado investiu em mecanismos de aplicação da lei especificamente focados no crime organizado. Portanto, pode-se dizer que uma maior capacidade de aplicação da lei torna um Estado mais resiliente ao crime organizado.

7. Ameaça à soberania dos Estados de Direito

Quanto a ameaça e os danos que a criminalidade organizada causa a um Estado de Direito, assim como a sua criminalização, onde o Estado tanto pode ser o autor como a vítima.

Isto implica dizer que o Estado é um ator relevante no que à Criminalidade Organizada Transnacional diz respeito. Ele é parte fundamental neste fenómeno e continua a conjugar as instituições que podem lidar com o problema, seja através de medidas internas ou na construção de cenários cooperativos com outros Estados.

O que não se pode é pensar de que analisar e tentar resolver este problema depende unicamente de procurar respostas a nível interno a um problema que é espontâneo e tem ligações regionais e globais. É compreender que o crime organizado é transnacional, ultrapassa fronteiras, é de perseguição complexa devido ao seu carácter multifacetado.

Os Estados vêem-se confrontados com enormes desafios colocados pela criminalidade organizada e pelo terrorismo internacional, que, em última instância, podem mesmo chegar a pôr em causa a sua sobrevivência enquanto Estados de direito. Este tipo de criminalidade infiltra-se nas estruturas do Estado, infetando a integridade do Estado e contribuindo para a decomposição das suas estruturas. O crime organizado transnacional encontra um Estado fértil, extremamente debilitado, onde consegue substituir o Estado enquanto ordem jurídica.

Importa abordar ainda a consolidação da cleptocracia, ou seja, um Estado criminal, onde se demonstra que o Estado sofre com a corrupção porque o corrupto (funcionários do Estado) e corruptor (membro da organização criminoso ou não) estabelecem uma relação plural e recíproca de interações assimétricas em busca de poder e ganhos ilícitos. Com a captura do Estado, por conseguinte cria-se um Estado Criminal.

O Estado pode desempenhar dois papéis distintos neste segmento: ²⁸Estado criminoso, enquanto um participante ativo envolvido direta ou indiretamente nas atividades ilícitas, ou existir uma Criminalidade no Estado, enquanto um ator passivo que é corrompido pelos grupos criminosos.

O Estado de Direito é um princípio onde todas as pessoas são tratadas iguais, ninguém está acima da lei, é um contrato social.

No caso de África a maioria dos Países Africanos ratificaram Convenções Internacionais que incluem os princípios democráticos do Estado de Direito.

No Estado de Direito, o cidadão tem acesso a justiça, é um Estado vital para a segurança, o povo tem de ter segurança ou pelo menos sentir-se seguro, e ter confiança nas forças de segurança, ou no seu trabalho.

²⁸ GONÇALVES, Sara João - *O Estado Falhado enquanto Espaço de Edificação do Crime Organizado Transnacional – o Caso da Guiné-Bissau*. Lisboa: Universidade Técnica de Lisboa Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas. 2011. 151 f. Tese de Mestrado em Estratégia.

As forças de segurança não transmitem confiança quando existe corrupção, sistema judiciário lento e a desigualdade perante a lei.

5 problemas do Estado de Direito e Segurança:

1. Extremismo Violento
2. Abuso dos Direitos Humanos
3. Tratamento injusto por Oficiais do Governo
4. Conflitos Armados
5. Crime Organizado Transnacional em África tem vários actores

Relativamente ao Crime Organizado Transnacional ele entra com mais facilidade quando as leis de um Estado são frágeis, não têm transparência e os próprios líderes governamentais colaboram.

O Estado de Direito também significa que os três pilares que servem de alicerce para um Estado de Direito Democrático, têm de estar separados e sujeitos a prestar contas para e com os cidadãos.

8. Crime Organizado no Ordenamento Jurídico Angolano

No Ordenamento Jurídico Angolano, tal como na generalidade dos ordenamentos Jurídicos tomados como referência no mundo, em termos de direito comparado não existe uma definição legal do conceito crime organizado que, de forma evidente, delimite o seu conteúdo, embora o mesmo apareça referido em vários diplomas legais, como elemento qualificador de determinados tipos legais, designadamente o crime de associação criminosa (artigo 296.º do C.P).

O regime geral de punição da associação criminosa, que consta no artigo 296º do CP, diz-nos que:

1. Quem participar na constituição de associação, organização ou grupo constituídos por duas ou mais pessoas que, agindo de forma concertada ou estruturada, tiverem por finalidade a prática de crimes é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. Quem chefiar ou dirigir a associação, organização ou grupo criminoso, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.
3. Quem aderir à associação, organização ou grupo referidos no número anterior, deles passando a ser membro, colaborar com associação, organização ou grupo que tenham por finalidade a prática de crimes ou lhes der apoio, nomeadamente, fornecendo-lhes armas, munições, instrumentos do crime ou locais de guarida ou de reunião ou auxiliando-os no recrutamento de novos membros é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.
4. Se os crimes praticados tiverem carácter internacional, os limites, mínimo e máximo, das penas estabelecidas nos n.ºs 1, 2 e 3 são elevados de um quarto da sua duração.
5. Para efeitos do número anterior, o crime tem carácter internacional quando for cometido:
 - a) Em mais de um Estado;
 - b) Em um só Estado, mas uma parte significativa da sua preparação, planeamento, direcção e controlo tiver tido lugar em outro Estado;
 - c) Em um só Estado, quando houver participação de associação, de organização ou de grupo criminosos que actue em mais de um Estado;
 - d) Em um só Estado, mas tiver produzido efeitos significativos em outro Estado.
6. Pode não haver lugar à punição ou a pena ser especialmente atenuada, se o agente impedir ou procurar seriamente impedir a continuação da associação, organização ou grupo criminosos ou comunicar às autoridades competentes a sua existência, por forma a poderem elas evitar a prática de crimes.

No que concerne aos requisitos, condições e aplicação e interpretação do preceito, verifica-se que o seu n.º 1º pune a participação a fundação de organização ou associação criminosa, no n.º 2º a chefia e direcção, no n.º 3º a integração, enquanto que no n.º 4º refere as circunstâncias agravantes, n.º 5º caracteriza a associação criminosa, designadamente, quanto ao número de elementos, à sua duração e forma de atuação

para preencher os requisitos de crime internacional e o n.º 6º refere as circunstâncias atenuantes.

O Direito Penal Angolano, não incluindo a expressão crime organizado na norma destinada a punir tal espécie de crime, não tipifica diretamente o crime organizado enquanto tal, optando por tipificar a pertença a associação criminosa. Assim, sendo a associação criminosa um tipo autónomo de crime previsto no CP e em alguma legislação avulsa²⁹, ele existe independentemente dos crimes praticados e ainda que não sejam praticados ou sejam praticados só por alguns associados, o que significa que qualquer dos associados pode ser punido pelo crime de associação criminosa ainda que não tenha participado no crime concreto praticado pela associação.

Trata-se de um crime de perigo abstrato que tem, como bem jurídico protegido, a ordem e a tranquilidade pública. A simples existência de grupos, associações ou organizações dedicadas à prática de crimes, cria per se (independentemente da actividade criminosa que venham a desenvolver em concreto), um sentimento de medo e inquietude, constituindo assim uma ameaça à ordem e tranquilidade pública que a ordem jurídica tem o dever de garantir, através de uma dispensa antecipada de tutela.

O preceito visa prevenir e punir o perigo acrescido que a associação criminosa, através do acordo de vontades que contempla o compromisso de atuação conjunta, representa para a sociedade, o qual é, como já se referiu já, superior à atuação isolada e individual de cada um dos seus membros. É também importante abordar que a prática do crime associação criminosa é punida em concurso real com os crimes que foram praticados no âmbito da associação.

9. A Prevenção e Investigação

A investigação da Associação Criminosa é da competência do DIIP³⁰ (Departamento de Investigação de Ilícitos Penais), órgão afecto a Polícia Nacional e o SIC (Serviços de

²⁹ A legislação especial pode conter requisitos e penas diferentes para o crime de associação criminosa, designadamente quanto ao número mínimo de elementos que integre.

³⁰ Direcção Nacional de Combate aos Ilícitos Penais, com competência para investigar crimes, à semelhança do SIC, vai funcionar nas esquadras da Polícia Nacional e com pessoal próprio, cuja formação e selecção estão a ser feitas internamente.

Investigação Criminal), ambos pertencentes ao Ministério do Interior. Contudo ainda não existe uma lei de atribuição de competências para determinar as formas de cooperação operacional, causando alguma confusão na investigação criminal.

Na investigação deste crime, dada a sua ocultação, subtileza e eficácia no aproveitamento das novas tecnologias, o recurso às ferramentas tradicionais de investigação vem sendo ineficaz, sendo necessário recorrer a regimes excepcionais de investigação constantes no CPP e legislação avulsa.

Em Termos de Política Criminal este tipo incriminador pretende produzir efeitos de prevenção geral positiva face às estruturas criminosas grupais que normalmente potenciam e ampliam os desígnios e as capacidades individuais dos delinquentes que as integram, tornando-se em espaços subculturais e marginais de elevada perigosidade.

Cabe referir, que no âmbito de cooperação de Angola em matéria penal e em particular na luta contra a criminalidade organizada, está sempre subsidiária aos Tratados e Acordos Internacionais cujas aprovações e ratificações nomeadamente a Lei nº 13/15, de 19 de junho, este diploma refere o regime da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal³¹.

10. Competências e Atribuições dos Órgãos de Polícia Criminal e da INTERPOL

POLÍCIA NACIONAL³² - A Polícia Nacional de Angola, abreviadamente designada por, "PNA", é uma força militarizada uniformizada e armada, com natureza de força de segurança pública, dotada de autonomia operacional, administrativa, financeira e patrimonial.

A PNA tem por missão assegurar e defender a legalidade democrática, garantir a segurança pública e o exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos,

³¹ A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas das alíneas b) do artigo 161.º, da alínea e) do artigo 164.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição da República de Angola

³² Lei n.º 6/20 de 24 de Março - LEI DE BASES SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA POLÍCIA NACIONAL

manter a ordem e tranquilidade públicas, colaborar na execução da política de defesa nacional, nos termos da constituição e da lei.

A Polícia Nacional exerce a sua missão em todo o território nacional, podendo exercer a sua missão fora do país, desde que legalmente orientada para o efeito.

Segundo Paulo Zua³³ o novo Estatuto Orgânico da Polícia Nacional, aprovado, recentemente, em Decreto Presidencial, o Decreto Presidencial n.º 152/19, de 15 de Maio, que estabelece o Estatuto Orgânico da Polícia Nacional. O artigo 3.º determina, como é normal no sistema constitucional angolano, que a Polícia depende do presidente da República, auxiliado pelo ministro do Interior.

A inovação reside no artigo 5.º, n.º 6, f), que institui uma Direcção de Investigação de Ilícitos Penais (DIIP), cujas funções são esclarecidas pelo artigo 47.º do mesmo Estatuto. Aí se dispõe essencialmente que esta nova Direcção terá como funções definir procedimentos, controlar e coordenar a actividade de investigação criminal e instruir processos-crimes da competência da Polícia Nacional.

Curiosamente, o papel do Presidente da República é reforçado, surgindo como o único responsável pela direcção superior da Polícia Nacional (artigo 6.º e artigo 31.º). Pode-se considerar que a Polícia Nacional deixou de estar na dependência do ministro do Interior, passando a depender directamente do presidente da República. Não sabemos se seria essa a intenção do legislador, mas é o que se deduz da leitura das normas referidas sobre a direcção superior da Polícia, de onde desaparece qualquer referência ao ministro do Interior. A Polícia Nacional passa a ser um órgão directo da Presidência da República.

SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL³⁴ - O Serviço de Investigação Criminal, abreviadamente designado por SIC, é o órgão executivo central do Ministério do

³³<https://www.makaangola.org/2020/07/confusao-na-investigacao-criminal-o-novo-orgao-da-policia-nacional/> [Consult. 30 de Julho. 2022].

³⁴ Decreto Presidencial n.º 179/17 de 9 de Agosto - REGULAMENTO ORGÂNICO DO SERVIÇO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Interior, com autonomia administrativa e de gestão orçamental, que constitui o corpo superior de polícia criminal e judiciária.

Ao SIC compete executar as políticas e medidas legislativas destinadas a investigar indícios de crimes, adoptar meios de prevenção e repressão da criminalidade, realizar a instrução preparatória de processos-crime da sua competência e efectuar detenções, revistas, buscas e apreensões, perícias e exames, nos termos da lei.

É um órgão cuja actividade, em matéria de instrução de processos está sujeita à fiscalização do Ministério.

Temos agora, em Angola, duas entidades de investigação criminal: o SIC e a DIIP. O Ex Comandante Geral da PNA esclareceu que *“está a ser implementado um projecto de lei para regularizar em concreto as tipicidades criminais que os policiais criminais vão debruçar na base da exclusividade, complexidade, especialidade, bem como da generalidade para pôr fim às incertezas nos campos de actuação”*³⁵.

Angola não se pode dar ao luxo de criar confusão na investigação criminal, até porque obviamente vão surgir problemas de competência, quer positiva (SIC e Polícia a quererem tratar do mesmo assunto) quer negativa (SIC e Polícia a dizerem simultaneamente que o assunto não é com eles).

Apesar do Director do DIIP (José Piedade), dizer que o Ministério do Interior já está a trabalhar numa *“Lei de Repartição de Competências”*³⁶ visando definir o trabalho investigativo dos dois órgãos, no sentido de evitar choques no desempenho das funções.

³⁵ <https://www.makaangola.org/2020/07/confusao-na-investigacao-criminal-o-novo-orgao-da-policia-nacional/> [Consult. 30 de Julho. 2022].

³⁶ Pretende-se definir três naturezas de Polícia Criminal, com competências particulares. A intenção legislativa é que tenha um órgão de competência exclusiva, neste caso a Direcção Nacional de Investigação e Acção Penal (DINIAP), para tratar, como já o faz, dos crimes que envolvem entidades de nomeação presidencial, deputados e magistrados.

Em segundo plano, um órgão de competência especial. E pensamos que seja o SIC. A ideia é especializar este órgão, no sentido de libertar-se de um conjunto de crimes que impedem a eficiência da sua actividade, e ficar apenas com casos mais complexos, como terrorismo, branqueamento de capitais, tráfico de seres humanos, de drogas e de armas, crimes informáticos e outros que acontecem em mais de um país ou agravados pelo resultado, como roubo concorrido com homicídio.

Por outro lado, prevê-se competências genéricas para a Polícia Nacional, dada a sua vocação natural de prevenção, reacção e agora com a componente investigativa. Esta estará encarregue de investigar, através da DIIP, os crimes menos complexos, nomeadamente roubo, homicídio e outros que mais alteram o sentimento de insegurança.

É importante referir que o novo Código Penal³⁷, coloca o SIC e a PNA na mesma situação de igualdade. Apesar disso, ambos os OPC do ponto de vista estratégico e operacional, tentam criar um mecanismo para não existir confusão entre ambos.

Enquanto se espera pela criação da Lei, o próprio Director do DIIP reconhece que os crimes mais complexos como *crimes cibernéticos, crimes ligados à corrupção, homicídios voluntários e outros* terão de ter a competência do SIC, devido a sua experiência muito mais vasta que a do recente DIIP³⁸.

INTERPOL ³⁹- Organização Internacional de Polícia Criminal é uma organização intergovernamental que tem 195 Países membros e ajudam a polícia de todos eles a trabalhar em conjunto para tornar o mundo um lugar mais seguro.

De realçar que INTERPOL é a Organização Internacional da Polícia Criminal (OIPC – INTERPOL), sendo uma das maiores organizações internacionais do mundo voltada para a assistência recíproca na prevenção e combate ao crime, através da troca de informações, recursos técnicos e promoção de operações conjuntas, no âmbito multilateral e, amiúde, incentiva acções bilaterais de combate ao crime transnacional, em todas as suas vertentes e dimensões.

O Gabinete Central Nacional da INTERPOL (GNI) em Luanda é a agência líder de Angola para levar as investigações criminais nacionais para além das fronteiras nacionais para trabalhar com as forças policiais de outros Países e continentes.

Com uma equipe de 20 oficiais, o GNI⁴⁰ está no coração da força *Policia Nacional de Angola como parte do Departamento de Investigação Criminal, a unidade policial*

É conveniente que não só previna e reaja, mas também investigue e instrua os processos resultantes do cometimento desses actos.

³⁷ O novo Código Penal entrou em vigor a 12 de Fevereiro de 2021, após publicação no Diário da República n.º 179, Série I, através da Lei 38/20, de 11 de Novembro.

³⁸ <https://www.makaangola.org/2020/07/confusao-na-investigacao-criminal-o-novo-orgao-da-policia-nacional/> [Consult. 30 de Julho. 2022].

³⁹ A Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL é uma organização mundial de cooperação policial. Os seus membros são as forças de aplicação da lei que operam nos diferentes países.

⁴⁰ <https://www.interpol.int/Who-we-are/Member-countries/Africa/ANGOLA#> [Consult. 30 de Julho. 2022].

nacional “à paisana” encarregada de investigar crimes graves cometidos dentro e fora das fronteiras nacionais de Angola.

Os crimes contra a vida selvagem e florestal e o tráfico de drogas e armas de fogo estão no topo da lista das atividades diárias do GNI Luanda. Trabalha em estreita colaboração com a Polícia Nacional e os GCNI Regionais na abordagem dos desafios criminais específicos de Angola a partir de uma perspectiva regional e global.

11. Combate ao crime organizado em Angola

Os grupos do crime organizado da África Austral estão tipicamente envolvidos em crimes contra a vida selvagem e floresta, particularmente roubo de ações. Eles também estão cada vez mais envolvidos no contrabando de drogas, armas de fogo, veículos e pessoas. O tráfico de pedras preciosas é uma preocupação crescente para Angola.

A maioria das redes criminosas se envolve em todas essas áreas de crime simultaneamente, usando as mesmas rotas de tráfico para movimentar várias formas de produtos ilegais pela região, muitas vezes trazendo consigo violência, insegurança e perdas econômicas.

Para antecipar, monitorizar, prevenir e investigar estas ameaças, e porque as redes criminosas operam invariavelmente a nível global, é essencial que a aplicação da lei de Angola tenha ao seu alcance uma ferramenta de cooperação policial global que lhe permita trabalhar com a aplicação da lei em todos os continentes.

Baseando-me nos Dados do Índice do Crime Organizado Global de 2021⁴¹, no caso de Angola. No Índice do Crime Organizado Global do ano de 2021, Angola a nível da criminalidade ocupa o 75º lugar com uma pontuação de 5.29.

⁴¹ O Índice de Crime Organizado de 2021 é baseado em análises e contribuições de 120 especialistas em todo o continente e em uma extensa revisão da literatura. Reporta sobre grupos mafiosos, redes criminosas, actores incorporados ao Estado e criminosos estrangeiros.

Já nas actividades criminais na totalidade tem uma pontuação de 5.20. Sendo os crimes de Recursos Renováveis com maior pontuação 8.5 e com a menor pontuação 2.5 esta o comércio das drogas sintéticas.

Já a nível dos actores criminais⁴² a actuar em Angola numa média global esta com uma pontuação de 5.38, onde os maiores actores criminais a actuar no País são os actores criminais integrados no Estado com uma pontuação de 8.0 e com a menor pontuação estão os grupos de Estilo Mafia com uma pontuação de 3.0.

A nível de Resiliência na luta contra o crime organizado, Angola ocupa o lugar 114º e a nível global tem uma pontuação de 4.42 onde o sistema judicial e a prevenção é muito débil com uma pontuação de 3.5, pior ainda é os actores não Estatais com uma pontuação de 3.0. A maior pontuação no que se trata de resiliência é de 6.0 e pertence a Integridade do Estado que se refere ao grau em que os Estados são capazes de controlar seu território e infraestrutura contra actividades criminosas organizadas, incluindo a capacidade do pessoal de controle de fronteiras.

Neste tipo de crime, existe uma dificuldade de investigação porque envolve muitas vezes vários Estados, com legislações diferentes. Têm se tentado através de protocolos de cooperação internacional.

A União Europeia, vêm com uma solução inovadora para combater de um modo mais eficaz ao Crime Organizado Transnacional, que é a perda de bens, que estava prevista

⁴² **GRUPOS DE ESTILO DA MÁFIA:** Refere-se a grupos criminosos organizados claramente definidos. Essa tipologia também inclui milícias e grupos guerrilheiros que são financiados principalmente por actividades ilícitas. Existem quatro características definidoras de um grupo de estilo mafioso: *um nome conhecido, uma liderança definida, controle territorial e membros identificáveis.*

REDES CRIMINAIS (NETWORK): Refere-se a uma rede de associados criminosos envolvidos em actividades criminosas. Isso também inclui grupos relativamente pequenos que não controlam o território e não são amplamente conhecidos por um nome ou por um líder conhecido. As redes criminosas estão envolvidas no tráfico ilícito de mercadorias, mas não têm controle territorial ou qualquer outra característica definidora de grupos de estilo mafioso. Em essência, as redes criminosas e os empresários são definidos por sua incapacidade de atender às características definidoras dos grupos de estilo mafioso.

ACTORES CRIMINAIS INTEGRANTES DO ESTADO: Refere-se a actores criminosos que estão inseridos e agem de dentro do aparelho do Estado.

ACTORES CRIMINAIS ESTRANGEIROS: Refere-se a actores criminosos estatais e/ou não estatais que operam fora de seu País de origem. Isso pode incluir não apenas estrangeiros, mas também vários grupos da diáspora que criaram raízes no País ao longo de várias gerações.

em todos os ordenamentos jurídicos. Em Portugal está no art. 109.º e 110.º do Código Penal, na legislação angolana esta no art.º 120.º e 121.º do Código Penal.

É muito modo muito mais prejudicial, o criminoso perder bens ou instrumentos do crime, do que ser condenado pela prática de um crime.

Qualquer crime tem uma motivação, uns matam por fome, outro por ódio, etc etc... Na Criminalidade Organizada Transnacional, o interesse é o lucro e o poder, portanto se forem atacados nas suas finanças, aí o dano será altamente prejudicial.

Até agora no Direito tradicional para arrestar o património, ou o lucro do crime praticado, tem de existir um nexo de causalidade entre o crime praticado e o seu ganho, tem de existir uma relação com o crime.

Segundo o Prof. Mario Monte, a solução para o combate ao Crime Organizado Transnacional é fazer com que se arreste não só o ganho que o Ministério Público investigou e que tem a relação com o crime que esta a investigar, mas sim todo o património da organização criminosa.

O grande problema desta proposta é como se irá fazer isso sem violar e salvaguardar os princípios do Direito Penal?⁴³

Na União Europeia já existe legislação⁴⁴ que permite fazer isso, já é uma realidade, mas ainda é muito pouco, porque existe e tem de se ver outras realidades e não só na União Europeia.

Os agentes do crime como andam sempre a frente da investigação, começaram a deixar os bens, produtos ou instrumentos do crime, em Países onde essa Lei não vigora e se

⁴³ Tal dificuldade de enquadramento legal, advém do facto do regime da perda alargada a favor do estado, determinar uma presunção legal de proveniência ilícita, no que concerne à determinação do montante da incongruência patrimonial, que incumbe ao arguido ilidir.

⁴⁴ DIRETIVA 2014/42/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 3 de abril de 2014 sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia. É inspirada na Lei Portuguesa Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro- MEDIDAS DE COMBATE À CRIMINALIDADE ORGANIZADA art.º 7 e ss.

não existir cooperação é impossível. Cada País é soberano e tem Princípio da Territorialidade⁴⁵.

Por exemplo na União Europeia as Directivas carecem de transposição, já os Regulamentos não carecem de transposição, são feitos para vigorar ao mesmo tempo em todos os Países Membros da União Europeia.

Os Regulamentos são para casos de “excepção”, o que é normal são as Directivas, ou seja, os regulamentos, são para coisas de grande relevância e especial relevância para a União Europeia.

Sendo este caso de perdas de bens alargado o caso, a União Europeia aprovou o Regulamento 2018/1805, que nos diz que a partir de agora os Estados estão obrigados a reconhecer, as decisões que são tomadas em cada Estado em matéria de bens e a cumprir decisões dos Tribunais dos outros Estados. Ou seja, o reconhecimento mútuo das acções judiciais em matérias de perda de bens⁴⁶.

Apesar de nunca iremos conseguir a solução concreta para este combate, a via do arresto é muito mais eficaz do que a pena de prisão.

Independentemente das disposições normativas decorrentes de convenções internacionais que vinculem, por exemplo os estados lusófonos⁴⁷ Na CPLP⁴⁸, existe um Projeto de Apoio à Consolidação do Estado de Direito (PACED⁴⁹) que pretende contribuir

⁴⁵ O princípio da territorialidade é um princípio de Direito que permite estabelecer ou delimitar a área geográfica em que um Estado exercerá a sua soberania.

⁴⁶ REGULAMENTO (UE) 2018/1805 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 14 de novembro de 2018 relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de apreensão e de perda

⁴⁷ Veja-se, entre outros, a “Convenções o sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre Estados membros da CPLP” , assinada na Praia em 23 de novembro de 2005, a “Convenção de Extradução entre Estados Membros da CPLP” , assinada no mesmo local e data, a “Convenção de Auxílio Judiciário em matéria Penal entre os Estados Membros da CPLP” igualmente assinada na Paria, em 23 de novembro de 2005 e o Instrumento que cria a “Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa” , no âmbito da CPLP, assinado na Praia, em 5 de novembro de 2005.

⁴⁸ A Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) é o foro multilateral privilegiado para o aprofundamento da amizade mútua e da cooperação entre os seus membros. Criada em 17 de Julho de 1996, a CPLP goza de personalidade jurídica e é dotada de autonomia financeira.

⁴⁹ No âmbito do 10.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED), em dezembro de 2013, a União Europeia - representada pela Comissão Europeia - e os PALOP e Timor-Leste - representados pelo Ordenador Nacional de Angola - assinaram a Convenção de Financiamento para a implementação do PACED; O PACED é implementado pelo **Camões, I.P.**, em estreita ligação com o **Ordenador Nacional de Angola**, que assume co-responsabilidade pela programação, execução das ações e acompanhamento dos resultados. A coordenação estratégica, técnica e operacional do projeto envolve, no entanto, um conjunto de estruturas e parceiros de validação;

para prevenir e lutar eficazmente contra a corrupção, o branqueamento de capitais e a criminalidade organizada, especialmente o tráfico de estupefacientes, através da melhoria das capacidades humanas e institucionais, nos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP⁵⁰) e Timor-Leste.

Foi lançado em Angola um Projecto denominado PRO-REACT, o projecto "Apoiar o Sistema Nacional de Confisco de Activos em Angola" (Pro-React) é uma iniciativa do Escritório da Organização das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), em parceria com a Procuradoria Geral da República, sob financiamento da União Europeia.

Isso vêm demonstrar o comprometimento do Estado angolano na luta contra o crime transnacional, a corrupção e os crimes económicos, irá criar um sistema eficaz para combater os fluxos financeiros ilícitos em Angola.

O ministro da Justiça e Direitos Humanos de Angola reiterou que a assistência técnica e a criação de capacidades para a implementação de medidas específicas para reforçar o sistema de identificação, congelamento e confisco de proveitos ilícitos não deveria encontrar qualquer entrave ou dificuldade no ambiente de gestão pública dos Governos. Saudou, por isso, mais esta iniciativa da UNODC e da União Europeia, que consiste na criação em Angola do projecto Pro-React, dizendo que *"Estamos certos de que este projecto constituirá mais uma ferramenta eficiente para que o Serviço Nacional de Recuperação de Activos (SEMRA) possa combater, efectivamente, os fluxos financeiros ilícitos e o branqueamento de capitais no plano nacional e transnacional"*⁵¹

É importante referir que Angola está a cooperar com a UNODC quanto à lógica do financiamento sustentável, com fundos confiscados, que possam ser canalizados para financiar as operações de recuperação de activos, ou seja o Regulamento da U.E n.º 2018/1805.

Através deste projecto serão capacitadas e apoiadas instituições angolanas que desempenham funções relevantes no combate aos fluxos financeiros ilícitos e ao

⁵⁰ Sigla de Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa, grupo formado por Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, São Tomé e Príncipe e, desde 2014, Guiné Equatorial.

⁵¹ Palavras do Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, Francisco Queiróz durante no acto de lançamento do Projecto de Apoio ao Fortalecimento do Sistema Nacional de Confisco de Activos em Angola (Pro.React).

branqueamento de capitais, entre as quais a Procuradoria Geral da República (PGR), a Inspeção Geral da Administração do Estado (IGAE), o Serviço de Investigação Criminal (SIC), a Polícia Nacional (PNA), o Instituto de Gestão de Activos e Participações do Estado (IGAPE) e a Administração Geral Tributária (AGT).

O Projecto Pro-React tem uma duração de 3 anos e enquadra-se no domínio de combate à corrupção, que constitui uma prioridade na política de cooperação para o desenvolvimento da União Europeia e insere-se na estratégia do Escritório das Nações Unidas para a Droga e Crime (UNODC) para 2021-2025.

Angola está empenhada na capacitação das instituições internas para melhor prevenir e combater o crime organizado e a corrupção, o Executivo Angolano mantém com a UNODC uma cooperação estreita que gostaria de consolidar e aprofundar cada vez mais.

12. Crime Organizado e a sua correlação com o Terrorismo

Os grupos terroristas e de crime organizado trabalham juntos todos os dias. Na contrafação, nas drogas, nas armas e no crime cibernético e financeiro. A diferença entre estes grupos é cada vez mais ténue, eles colaboraram mais e não apenas nas sombras nem somente em bens e serviços ilegais, as suas atividades encontram-se no coração das nossas vidas do dia-a-dia (exemplos disso são os produtos de contrafação, contrabando de cigarros, álcool e narcóticos).

À primeira vista os grupos de crime organizado e as organizações terroristas podem parecer parceiros improváveis. Geralmente os grupos de crime organizado gostam de manter uma atitude discreta e evitar chamar a atenção, em particular em relação aos agentes da lei, enquanto que os grupos terroristas querem publicidade para as suas atividades.

Os grupos de crime organizado trabalham unicamente com o objetivo do lucro, enquanto os terroristas, ostensivamente pelo menos, seguem ideologias. Os grupos de crime organizado não deixam que os princípios prejudiquem os ganhos financeiros, ao passo que as organizações terroristas justificam muitas das suas ações invocando princípios políticos ou religiosos.

Há muito que os grupos terroristas recorrem a actividades criminais para financiar as suas organizações, sejam elas o rapto para pedido de resgate, ou o contrabando de pessoas e de droga, em particular. Hoje em dia, isto é motivo para muitos grupos terroristas se converterem em grupos de crime organizado. Aqui cabe o conceito anteriormente referido de “vínculos criminalmente exploráveis⁵²”. As ligações mais próximas têm mesmo levado os grupos a mudar de estrutura para evitar a detenção por parte dos agentes da lei, passando de uma estrutura hierárquica para uma estrutura em rede. Esta estratégia é algo que ambos os lados têm apreendido um com o outro, pois passaram a usar a estrutura em células para evitar a investigação das forças de imposição da lei.

Porém, os desafios colocados por estes grupos impõem uma resposta concertada de cariz supranacional sob pena de se acumularem insucessos no seu combate. Um dos modos mais eficazes de desafiar estes grupos é através de uma coordenação estreita entre países e organizações. Como nos diz João Davin⁵³: *“É fundamental o recurso a uma cooperação e coordenação jurídica e policial mais intensa de molde a que os resultados no combate a este tipo de criminalidade sejam profícuos”*

Se não houver este tipo de atuação surgirão brechas que serão implacavelmente exploradas. Torna-se muito mais difícil trabalhar numa operação conjunta, se um lado não estiver disposto a partilhar o máximo de informação com o outro.

Torna-se muito mais rápido evitar a jurisdição e as actividades de imposição da lei simplesmente porque, ao primeiro sinal de uma investigação, pode-se começar a movimentar o dinheiro quase instantaneamente para outra jurisdição.

⁵² Isto significa que um ator envolvido em actividades criminosas possa querer conhecer outro ator, apenas na medida em que eles partilhem disposições criminais semelhantes, como a vontade de participar do mesmo tipo de comportamento criminoso.

⁵³ DAVIN, João, *op. cit.*, p. 120.

Conclusões

Após uma pesquisa profunda, realizada ao longo destes meses, para a realização deste trabalho, foi possível perceber que a criminalidade organizada é, actualmente, uma das principais preocupações das ciências jurídicas, ciências policiais, ciências sociais e políticas, e como não poderia deixar de ser, é uma preocupação do legislador devido à sua difícil e vaga conceitualização.

Face a conceitos confusos, partilhamos a opinião do Guedes Valente⁵⁴, o qual sustenta que o *“Direito Penal tem de se centrar mais no âmago do seu ser e que se foque a aclarar as incertezas interpretativas como as suas lacunas[.]”*

Nos dias de hoje enfrentamos estruturas complexas, flexíveis e de cariz transnacional, embora se saiba que as organizações criminosas internacionais mais conhecidas e referenciadas não são produto do séc. XX e têm as suas raízes em pequenos clãs um pouco por todo o mundo. No entanto, a globalização gerou uma evolução quer a nível político, quer a nível social e a nível jurídico a nível mundial, fazendo com que o crime organizado se adaptasse e evoluísse também. Como já foi anteriormente referido, uma das características deste fenómeno é a sua capacidade de se adaptar às mudanças, vendo essas mutações como oportunidades para as suas intenções.

Neste trabalho identificámos as principais ameaças com que os Estados hoje se debatem, o tipo de actividades criminais utilizadas por esses grupos organizados e desta análise concluímos que elas são globais e que as respostas preconizadas para lhes fazer face, têm de ser, também elas, globais

Como fomos constatando ao longo deste trabalho, que a criminalidade organizada pauta-se pela sua versatilidade e essencialmente, pela sua transnacionalidade. As redes criminosas passaram a caracterizar-se cada vez mais pela diversidade no *modus operandi* e por incorporarem membros de diferentes áreas territoriais para um determinado fim. Essa diversidade concede às organizações do crime a possibilidade de controlarem melhor as suas operações, reduzindo o risco para alcançar o seu objectivo primordial que é a obtenção do lucro.

⁵⁴ PEREIRA, Eliomar da Silva; WERNER, Guilherme Cunha & VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *op. cit.*, p. 149.

O crime organizado é uma ameaça à segurança interna de um Estado, devendo ser combatido de forma activa e constante. O conhecimento do fenómeno em todas as suas vertentes, assim como dos seus intervenientes, as suas principais características e a ligação muito ténue com o terrorismo assumem-se como determinante para a criação de estratégias de combate sólidas e eficazes.

É este enfrentamento que se pretende que seja um dos objectivos deste trabalho, a compreensão de que os governos não conseguem enfrentar a questão da criminalidade organizada recorrendo preferencialmente ao instrumento jurídico-penal, como também não se pode combater um crime em constante evolução com métodos tradicionais. A sofisticação e a complexidade das novas expressões do crime organizado têm óbvias consequências na estratégia de ação de investigação criminal.

Podemos dizer que ficou aqui demonstrado que é evidente que estamos perante um problema à escala mundial, pois todos os ordenamentos sentem na pele as dificuldades de combater esta nova expressão de crime, que se apresenta violento e complexo e que embrenha toda a sociedade.

Dir-se-á em jeito de conclusão que se deveria impor à comunidade internacional a missão de fazer frente, de forma enérgica e eficaz, à criminalidade organizada transnacional e ao fortalecimento dos Estados considerados como fracos ou em vias de falhar, sendo o objetivo primordial a contribuição para um mundo seguro para todos nós.

Referências bibliográficas

ABADINSKY, Howard - *Organized Crime, 10th Edition*. US Edition, 2012, ISBN 978-1-13304-963-0.

ALBANESE, Jay S. - *Organized Crime in Our Times, Fifth Edition*, Anderson Publishing, Newark, NJ. 2007, ISBN-13 : 978-1-59345-509-5.

ALBRECHT, Hans-Jörg, “Criminalidade organizada na Europa: perspectivas teórica e empírica”, in *2.º Congresso de Investigação Criminal*, Coimbra: Almedina, 2010.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - Comentário ao art.º 299º (ponto 6). - *Comentário ao Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos direitos do Homem*. 3.ª ed. Lisboa: Universidade Católica, 2015. ISBN 9789725404898.

ALVES, José Belmiro – *Jornal de Defesa e Relações Internacionais: Criminalidade Transnacional*, 2013. [Em Linha]. (2013) [Consult. 20 de out. 2017]. Acesso em www.jornaldefesa.pt.

ANES, José Manuel – *Organizações Criminosas: Uma Introdução ao Crime Organizado*. Lisboa. Editora Universidade Lusíada, 2011. ISBN: 9789896400859.

BRAZ, José - *Investigação Criminal: A organização, o método e a prova: os desafios da nova criminalidade*. 3ª ed, Coimbra: Almedina, 2013. ISBN 978-972-40-5317-2.

CARRAPIÇO, Helena - O Crime Organizado e as novas Tecnologias: uma faca de dois gumes. *Nação e Defesa*, N.º 111 - 3.ª Série, 2005.

CARRAPIÇO, Helena - O Crime Organizado Transnacional na Europa. Origens, Práticas e Consequência. *Cadernos do IDN*. Lisboa: Centro Editorial. ISSN 1646-4397. Nº 1 (maio 2006).

DAVIN, João - *A Criminalidade Organizada Transnacional – A Cooperação Judiciária e Policial na EU*. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2007. ISBN 978-972-40-3256-6.

DENISON, Michael - Os terroristas e o crime organizado: é só negócio? *Revista da Nato* [Em Linha] Ed. 3ª (2009), [Consult. 21 de out. de 2017]. Acesso em http://www.nato.int/docu/review/2009/Organized_Crime/PT/index.htm

FERREIRA, Marcos Alan S. V. - Estudos Críticos da Paz e Crime Organizado Transnacional, *Revista Crítica de Ciências Sociais* [Em Linha], Nº 113 (2017), [Consult. 20 de out. de 2017] Acesso em <http://rccs.revues.org/6643>.

GARCIA, Francisco Proença - As ameaças transnacionais e a segurança dos Estados: subsídios para o seu estudo. In: *Revista Negócios Estrangeiros*, Nº 9.1, Lisboa: Instituto Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 2006.

GLENNY, Misha - *McMáfia: O Crime Organizado Sem Fronteiras*. 3ª ed. Porto: Civilização Editora, 2009. ISBN 978-972-26-2610-1.

GONÇALVES, Sara João - *O Estado Falhado enquanto Espaço de Edificação do Crime Organizado Transnacional – o Caso da Guiné-Bissau*. Lisboa: Universidade Técnica de Lisboa Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas. 2011. 151 f. Tese de Mestrado em Estratégia.;

JUSTO, Marcelo - As cinco atividades do crime organizado que rendem mais dinheiro no mundo. *BBC Brasil*. [Em Linha] 2016 [Consult. 14 de outubro de 2017] Acesso em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160331_atividades_crime_organizado_fn

LAMPE, Klaus Von - *Criminally Exploitable Ties : A Network Approach to Organized Crime*. In *Transnational Organized Crime Myth, Power and Profit*. Durham: Carolina Academic Press, 2003. ISBN 0-89089-196-6 LCCN 2003113288.

MENDES, J.M. - Obituário “Ulrich Beck: a imanência do social e a sociedade do risco”. *Análise Social*, 214, I (1.ª), 2015, ISSN Online 2182-2999.

NATAJARAN, Mangai - *International Crime and Justice*. New York : Cambridge University Press, 2011. ISBN 9780521196192.

PEREIRA, Flávio Cardoso - *Crime Organizado e sua Infiltração nas Instituições Governamentais*. Editora Atlas, 2015. ISBN: 9788522497119.

PEREIRA, Eliomar da Silva; WERNER, Guilherme Cunha & VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Criminalidade Organizada, Investigação, Direito e Ciência*. São Paulo: Almedina, 2017. ISBN 978-85-8493-201-6.

SILVA, Eduardo Araújo da *Crime Organizado – Procedimento Probatório*, São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, Daniel Tavares - *Criminalidade Organizada e Economico – Financeira: conceitos e regimes fundamentais: ONU, Conselho da Europa, União Europeia e Portugal*. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2015, ISBN 978-989-640-186-3.

SILVA, Daniel Tavares - *Repressão ao Narcotráfico, Cooperação Internacional e Crime Organizado*. Porto: Lusíadas, Nº. 7 e 8, 2013.

SOUSA, F et al. - A Ameaça do Crime Organizado Transnacional em Portugal. *Revista de Ciências Militares* (maio de 2014).

BECK, Ulrich - *A Sociedade de Risco Mundial em busca da segurança perdida*. 10ª ed. Edições 70, 2015. ISBN: 9789724418575.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes - *Criminalidade Organizada e Criminalidade de Massa – Interferências e Ingerências Mútuas*. Coimbra: Almedina Editora, 2009.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes - *Contributos para um Direito Penal Supranacional*, Ed. Abdul's Angels, 2º ed., 2017, ISBN 978-972-8973-21-6.

WILLIAMS, PHILL, *Combating Transnational Organized Crime : Strategic Studies Institute*. USA,

Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado (CNUCOT), também conhecida como Convenção de Palermo, é o principal diploma global de combate ao COT, foi aprovada em 15 de novembro de 2000 e entrou em vigor em 29 de setembro de 2003;

Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho de 24 de outubro de 2008 relativo a luta contra a criminalidade organizada;

Regulamento (UE) 2018/1805 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de novembro de 2018 relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de apreensão e de perda;

Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;

Memorando de Entendimento entre a Comissão Europeia e a CPLP;

Acordo entre o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos do Homem e a CPLP;

Código Processual Penal Português;

Código Penal Português;

Lei n.º 144/99, de 31 de agosto – Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal;

Legislação Angolana

Lei n.º 38/20. Diário da República I Série. N.º 179 (11-11-2020) – Lei que aprova o Código Penal Angolano.

Lei n.º 39/20. Diário da República I Série. N.º 179 (11-11-2020) – Lei que aprova o Código Penal Angolano.

Lei n.º 12/91. Diário da República I Série N.º 23 (05-02-2010) – Constituição da República de Angola.

Lei n.º 13/15, de 19 de junho – Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal.

Decreto Presidencial n.º 32/18, de 7 de Fevereiro – Estatuto Orgânico do Ministério do Interior.

Decreto Presidencial n.º 152/19, de 15 de Maio – Estatuto Orgânico da Polícia Nacional.

Lei n.º 6/20, de 24 de Março – Lei de Bases Sobre a Organização e Funcionamento da Polícia Nacional.

Decreto Presidencial n.º 179/17, de 9 de Agosto – Regulamento Orgânico do Serviço de Investigação Criminal.

Lei n.º 3/99, 6 de Agosto – Lei sobre o Tráfico e Consumo de Estupefacientes, Substâncias Psicotrópicas e Precursores.

Lei n.º 21/90, de 20 de Dezembro – Lei dos Crimes Cometidos por Titulares de Cargos de Responsabilidade.

Lei n.º 10/20, de 16 de Abril – Lei das Acções Encobertas para fins de Prevenção e de Investigação Criminal.

Lei n.º 12/11, de 16 de Fevereiro – Lei das Transgressões Administrativas.

Lei n.º 19/17, de 25 de Agosto – Lei sobre a Prevenção e o Combate ao Terrorismo;

Lei n.º 1/20. Diário da República I Série. N.º 7 (22-01-2020) – Lei de Proteção das Vítimas, Testemunhas e Arguidos Colaboradores em Processo Penal.

Lei n.º 2/14. Diário da República I Série. N.º 27 (10-02-2014) – Lei sobre a Criminalização das Infrações Subjacentes ao Branqueamento de Capitais- Angola.

Lei n.º 2/20. Diário da República I Série. N.º 7 (22-01-2020) – Lei da Videovigilância.

Endereços Eletrónicos consultados

<https://www.makaangola.org/2020/07/confusao-na-investigacao-criminal-o-novo-orgao-da-policia-nacional/>

<https://www.interpol.int/Who-we-are/Member-countries/Africa/ANGOLA#>

<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2012/07/16-unodc-lanca-campanha-global-sobre-crime-organizado-transnacional.html>

<https://globalinitiative.net/>

